Processo: 2132/2020/FL TRIAVE

Reclamante:

Reclamada1:

Reclamada2:

SUMÁRIO:

Nos termos do Artigo 19.º do DL 97/2017 de 10/08, o abastecimento de gás à instalação de gás só pode ser ocorrer quando exista declaração de inspeção atestando a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás.

1. Relatório

1.1. A Reclamante pretendendo o reembolso do valor de €60,00 pago pela inspeção de gás, vem alegar na sua reclamação inicial que, para início do fornecimento de gás, o local de consumo foi sujeito a inspeção a 7 de Julho de 2020 e posteriormente a 14/07/2020, afirmando que nesta ultima data lhe fora cobrado o valo da inspeção indevidamente, pois que se houve alguma troca ou erro tal não lhe poderá ser imputado.

1.2. Citada, a Requerida1 contestou, por um lado alegando a sua ilegitimidade passiva material na presente demanda e no demais impugnando os factos alegados pela Reclamante.

1.3. Citada, a Requerida2 também contestou, por um lado alegando a sua ilegitimidade processual passiva e no demais defendendo-se por impugnação dos factos versados em sede de reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e ausência dos demais, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se devem as Requeridas restituir ou não à Requerente os €60,00 por esta pagos pelas inspeção de gás.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida1 celebraram a 6 de Junho de 2020 contrato de fornecimento de gás natural cumulado com o contrato de prestação do serviço funciona na modalidade de pack o qual contempla, pelo preço anual de €154,80, e no que se reporta à revisão da instalação de gás: inclui uma verificação anual à instalação de gás e dos equipamentos a ela associados, a qual comporta (i) diagnóstico das partes visíveis da instalação, (ii) verificação do local de instalação e dos dispositivos de corte dos equipamentos a gás, (iii) verificação da válvula de corte da instalação, (iv) verificação da estanquidade da instalação, (v) verificação das condições de ventilação e exaustão dos equipamentos de combustão, (vi) verificação das condições de funcionamento dos aparelhos a gás, (vii) verificação da qualidade da queima dos aparelhos a gás, (viii) verificação da ligação dos aparelhos a gás (ix) concentração do monóxido de carbono; e exclui a inspeção e certificação da instalação de gás (para além dos serviços incluídos)
2. A 07 de Julho de 2020 foi realizada inspeção de gás, a pedido de Cliente, sem qualquer custo para a Requerente
3. A 03 de Julho de 2020 a Requerida2 recebeu do um pedido de denúncia de contrato de uso de redes que havia sido submetido pelo comercializador titular do local de consumo, a

4. Tendo sido agendado o levantamento do contador para 08 de Julho de 00, no período compreendido entre as 11:30 e as 14:00;

5. A instrução recebida do então comercializador foi executada pela l a 08/07/020 entre as 11:32 e as 11:40;

6. No mesmo dia 08/07/2020 pelas 13:04, a recebeu do um novo pedido de registo de novo contrato de uso de redes, que havia sido submetido pelo novo comercializador, a Requerida1

7. Na sequência do facto anterior a Requerida2 submeteu novo agendamento da montagem do contador e ligação do gás para o dia 14 de Julho de 2020, realizada entre as 16:45 e as 17:06 após a autorização da entidade inspetora presente do local para que se procedesse à ligação do gás natural ao local de consumo

8. Foi realizada nova inspeção de gás ao local de consumo a 14 de Julho de 2020, pela qual a Requerente liquidou o valor de €60,00 ao Instituto de Soldadura e Qualidade que prestou o serviço

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, , com o 6º ano de escolaridade, Divorciada, com 2 filhas menores a seu cargo, tratando-se o local de consumo, casa de morada de família, de casa arrendada, desde Julho 2020, em sede de declarações de Parte, afirma que "a culpa" foi de quem fez o contrato na afirma ter perguntado várias vezes se já tinha havido baixa do contador, e foi-lhe explicado que haveria esta operação automaticamente mesmo se não tivesse havido tal comunicação. Mais disse que, no fim-de-semana antes da sua mudança para o local de consumo ainda estava ligado o gás e que a primeira inspeção foi parte do pacote, e

quando fez a 2ª inspeção teve de pagar porque já não estava incluído no pacote, demonstrando assim não ter inteiro conhecimento da entidade que prestara o serviço de inspeção do gás e dos serviços efetivamente contratualizados com a Requerida1 através da outorga do serviço "funciona".

À prova mencionada acrescem os documentos de juntos aos autos, por todas as partes, mormente a reimpressão sucessiva do contrato de fornecimento de gás natural e electricidade e contrato de prestação de serviço Funciona, celebrados entre Requerente e Requerida1, o certificado de inspeção do local de consumo e o termo de responsabilidade por entidade credenciada para o efeito, bem assim a fatura emitida pela comprovando o recebimento de €60,00, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Nomeadamente confrontando a vasta documentação junta aos autos, constata-se que a o preço devido pela inspeção de segurança, facto legalmente imposto para inicio do fornecimento de gás natural, ocorreu uma única vez a 14/07/2020, não tendo sido imputado qualquer outro montante à Requerente pelo serviço prestado a 07/07/2020,sendo o remanescente questão de direito para a qual se relega.

*

3.3. DO DIREITO

3.3.1. Da (I)legitimidade passiva das Requeridas na demanda

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: " A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Em alguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (…)

Noutras hipóteses, a parte não e titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de determinado objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro (…)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da

causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor" – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, perante a causa de pedir e o pedido versados na reclamação inicial, entende este Tribunal que a pretensão da Reclamante versa um pagamento que reputa por indevido por incumprimento das obrigações sejam legais sejam contratuais das Requeridas. E é à construção da relação material controvertida desenhada pela Reclamante a que se deverá de atender para aferir da legitimidade das partes na demanda. E, por aquela construção, será de imputar o incumprimento tanto à Requerida comercializadora como à Requerida distribuidora, tendo estas interesse em contradizer os factos alegados pela Reclamante, sendo por conseguinte partes legítimas na presente demanda.

Pelo que é totalmente improcedente as exceções dilatórias invocadas pelas Requeridas e no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

3.3.2. DA RESTITUIÇÃO DO PREÇO

O regime jurídico da manutenção e inspeção das instalações de gás encontra-se, à data dos factos, consagrado no DL 97/2017 de 10/08, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 59/2018 de 21/08.

Em conformidade com a legislação em vigor toda a instalação de gás, qualquer que seja a sua data de execução, quando abastecida, está sujeita a ações de manutenção e reparação, a

efetuar por entidades devidamente habilitadas e reconhecidas para o efeito, e cuja necessidade se apura, em regra, através das atividades de inspeção realizadas por aquelas entidades.

Nos termos do Artigo 19.º daquele diploma legal: *O abastecimento de gás à instalação de gás só pode ser ocorrer quando exista declaração de inspeção atestando a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás.*

Sendo certo que, a promoção e o custo da inspeção extraordinária decorrente da alteração da titularidade do contrato (nos termo da al. c) do n.º1 do artigo 3º da Portaria 362/2000) recai sobre o utente do local da instalação nos termos do disposto no n.º 1, al. a), n.º 2, e nº 5 al. a) do artigo 14º daquele mesmo DL 421/99.

Assim, e da matéria que resulta provada nos presentes autos, a Requerente, utente do local de instalação proveu pela respetiva inspeção, e certificação para início de abastecimento de gás natural pelo menos em 07/07/2020 e em 14/07/2020, resultando provado ainda que só lhe fora imputado o montante devido por esta ultima inspeção.

Ora, e diferentemente do que a Requerente alega e sede de reclamação inicial, não se encontrava ao coberto do contrato de serviço de prestação de serviços FUNCIONA que celebrara com a Requerida1 qualquer gratuitidade de inspeção de local de consumo, tanto mais que, e conforme a mesma atesta, esta inspeção foi levada a cabo por pessoa diversa das intervenientes nestes autos arbitrais.

O que a Requerente contratualizou, e em conformidade com a matéria dada por provada, supra exposta, fora a revisão da sua instalação de gás e não a inspeção legalmente imposta para início do fornecimento de tal serviço.

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual da prestação de serviços celebrado entre Requerente e Requerida1, mais concretamente, ao nível das suas obrigações principais geradas para a Requerida como que sejam a prestação dos seus serviços com a qualidade de facto e jurídica que para a mesma resulta quer por força contratual quer por força do regime legalmente oponível ao caso em apreço.

Tutelada, desde logo, pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 10/2013, de 28/01, na sua al. a) do n.º 2 do artigo 1.º, referente à

proteção dos serviços públicos essenciais, a relação estabelecida entre consumidor e prestador de serviço de fornecimento de gás natural, dada a sua natureza e essencialidade para assegurar a mais básica qualidade de Dignidade da Pessoa Humana, tal e qual nos vem consagrado no nosso Diploma Fundamental (artigo 1.º da C.R.P.), reveste, no nosso ordenamento jurídico particular acuidade, mormente, na obrigatoriedade de contratação e de continuidade do serviço.

Verdade é que, o consumidor tem direito à qualidade dos serviços que contracta. Princípio basilar na nossa lei civil, já transversal pelo brocado latino *Pacta sunt servanda*, e aflorado na lei de defesa do consumidor no seu art. 4º - Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, e no artigo 7º da Lei 23/96 de 26 de Junho - A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Cabendo ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei – n.º 1 do artigo 11º da referida Lei n.º 23/96.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Pelo que se deixa antever, não se pode afirmar o efetivo incumprimento por parte da Requerida das suas obrigações contratuais.

Tem pois, de improceder a pretensão da Requerente na sua totalidade, face à inexistência de incumprimento contratual por banda das Requeridas.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, e com base nos fundamentos expostos:

1) Julgam-se improcedentes as exceções dilatórias de ilegitimidade alegadas pelas Requeridas;

2) Julga-se totalmente improcedente a presente demanda, absolvendo-se as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Guimarães, 02/06/2021

A Juiz Arbitro

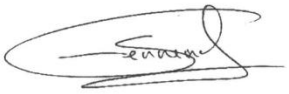

(Sara Lopes Ferreira)